

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO-CEE-nº 0151/79 (Reautuado em 10/01/80)

INTERESSADO : Secretaria de Estado da Educação e o INSTITUTO DE
PEDAGOGIA E TERAPÊUTICA "Prof. Norberto do Sousa Pinto"
ASSUNTO : CONVÊNIO em CAMPINAS.

RELATOR : Consº (a) Maria Aparecida Tamaso Garcia

PARECER-CEE-Nº 134 /1980 CPL. APROVADO em 30/01/1980

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

de Estado

O Exmo. Sr. Secretário/da Educação encaminha a este Conselho minuta de Convênio a ser celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Instituto de Pedagogia e Terapêutica "Prof. Norberto de Sousa Pinto" em Campinas, objetivando o atendimento de instituições de iniciativa privada, que mantém serviços, gratuitos de assistência e de ensino, na conformidade do Decreto n. 7.318, de 1975 a legislação complementar.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de Convênio que visa à conjugação de esforços e recursos humanos no sentido de apoio a instituições particulares que mantêm serviços e gratuitos de assistência e ensino, cabendo à Secretaria/da Educação a destinação de recursos humanos de conformidade com as condições e cláusulas que seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do objeto

As partes convenientes estabelecem como objetivo do presente Convênio a destinação de recursos humanos para a execução de serviços de ensino gratuito, nos termos fixados pelo Decreto n. 7.318, de 17/12/1975, alterado pelos Decretos nºs 8.141, de 05/07/1976, 9.313, de 28/12/1976 e Resolução SE -nº. 88, de 10/09/79, publicada a 11/09/79.

CLÁUSULA SEGUNDA - Das obrigações da Secretaria de Estado da Educação

Compete à Secretaria de Estado da Educação colocar à disposição da entidade conveniente três (03) professor (es) nível I para a regência de três (03) classes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO -O (s) professor(es) afastado(s) nos termos deste Convênio prestará (ão) exclusivamente serviços docentes junto à instituição conveniada.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Caberá à Delegacia de Ensino o controle da vida funcional do (s) professor (es) afastado (s).

CLÁUSULA TERCEIRA - Das obrigações da entidade conveniente

Compete ao Instituto de Pedagogia e Terapêutica " Prof. Norberto de Sousa Pinto" em Campinas, a observância dos dispositivos previstos na legislação pertinente aos termos deste Convênio.

CLÁUSULA QUARTA - Das alterações

As dúvidas que surgirem na execução do presente Convênio e os casos omissos serão resolvidos de comum acordo entre as partes signatárias deste Convênio.

CLÁUSULA QUINTA - Da Vigência

O presente Convênio terá vigor no exercício de 1980.

CLÁUSULA SEXTA - Da inadimplência

A inadimplência das obrigações definidas neste instrumento implicará na sua denúncia por qualquer uma das partes convenientes garantindo-se aos alunos a continuidade dos estudos até o término do ano letivo.

CLÁUSULA SÉTIMA - Do Foro

Fica eleito o Foro da Capital do Estado de São Paulo para a solução de qualquer pendência oriunda deste ajuste.

E, por estarem concordes, lavra-se o presente Convênio em 03 (três) vias de igual teor, que vai assinado pelas partes e testemunhas, depois de lido e achado conforme.

II - CONCLUSÃO

Aprova-se a Minuta do Convênio a ser celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o INSTITUTO DE PEDAGOGIA E TERAPEUTICA "Prof. Norberto de Souza Pinto" em CAMPINAS, para o atendimento de serviços gratuitos de ensino,

São Paulo, 14 de janeiro 1980

a) Cons.(a)

Maria Aparecida Tamaso Garcia

RELATOR (A)

III- DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO adota como seu Parecer o VOTO do nobre Conselheiro (a) Relator (a).

Presentes os nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Moreira.

Sala das Comissões, em 16 de janeiro de 1980

a) Cons. JOÃO BATISTA SALLES DA SILVA

PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de janeiro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

Presidente